



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.008136/2003-45  
**Recurso nº** 10.380.008136200345 Voluntário  
**Acórdão nº** **3401-01.739 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de março de 2012  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - AUDITORIA DE DCTF - DECADÊNCIA  
**Recorrente** COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 30/04/1998

**AUTO DE INFRAÇÃO. PIS. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.**

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários da Cofins e do PIS/PASEP nos casos em que se confirma a existência de pagamento antecipado dessas contribuições é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador. No caso, a ciência do lançamento se deu em 08/08/2003.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em dar provimento ao recurso por unanimidade de votos.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

## Relatório

Após a decisão da DRJ, restou mantida ainda, e apenas, a exigência de parte do valor do PIS/Pasep do período de apuração de abril de 1998, que fora constituído de ofício por meio de auto de infração eletrônico resultante de auditoria eletrônica em DCTF, cientificado ao sujeito passivo em 08/08/2003.

No Recurso Voluntário a Recorrente pugna pelo cancelamento da exigência sob a alegação de que, primeiro, teria havido a decadência do direito da Fazenda constituir referido crédito tributário, por conta da regra do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional; segundo que o lançamento estaria eivado de nulidade por conta de ter sido concluído sem que houvesse qualquer intimação para a prestação de esclarecimentos e por conta da falta de assinatura da autoridade competente, não servindo a assinatura eletrônica do titular da Unidade. Quanto ao mérito, propriamente dito, alegou que o débito já havia sido extinto em face da compensação que realizara nos termos do artigo 66 da Lei nº Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e, por fim, que não teria cabimento a aplicação de multa de ofício para um débito devidamente confessado em DCTF.

No essencial, é o Relatório.

## Voto

A própria DRF em Fortaleza admite a falta do retorno do Aviso de Recebimento dando conta da data em que o Acórdão da DRJ fora recebido pela autuada e propõe o encaminhamento do Recurso Voluntário ao Carf. Presume-se, portanto, a tempestividade do referido recurso, o qual, preenchendo os demais quesitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O documento de fl. 63 atesta que a ciência do auto de infração eletrônico ocorreu em agosto de 2003.

A cópia da DCTF relativa ao PIS/Pasep do período de apuração de abril de 1998, à fl. 39, traz a informação de ter havido pagamento antecipado.

Com essas duas informações já é possível concluirmos o julgamento deste recurso, na linha de que, de fato, o lançamento do PIS/Pasep de abril de 1998 foi atingido pela decadência.

É que, de acordo com o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, por meio da edição da Súmula Vinculante 8, o dispositivo legal que dava sustentação ao entendimento de que o prazo decadencial para o PIS/Pasep e para a Cofins era de dez anos, qual seja, o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, foi considerado inconstitucional. Assim, para fins de definição do termo inicial do prazo decadencial, são dois os dispositivos legais a serem consultados, quais sejam, o artigo 173, inciso I, e o art. 150, § 4º, ambos do CTN.

No presente caso, em que se confirmou a existência de pagamentos antecipados e não há qualquer menção à ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a regra a ser seguida é a do § 4º do artigo 150, qual seja, a de que o Fisco dispõe de cinco anos para a constituição de créditos tributários relativos a tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação, contados da ocorrência do fato gerador, sob pena da decadência do direito de fazê-lo.

E isso, no presente caso, ocorreu para o período de apuração de abril de 1998, devendo o correspondente lançamento de ofício ser cancelado.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, prejudicada a análise das demais questões trazidas pela Recorrente.

Odassi Guerzoni Filho





**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 18/04/2012 11:26:51.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 18/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 03/05/2012 e ODASSI GUERZONI FILHO em 18/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP20.0120.11166.094M**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
9029A748CE5596D12CC4923B7F8C1ED94D72C978**